



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10580.722524/2014-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2003-000.142 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de junho de 2019
Recorrente NEODIR JORGE DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

IRRF. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA OFICIAL. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DA COTA PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

No caso de RRA, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, podendo ser deduzida a despesa com ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos, inclusive os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, na exata dicção do art. 12-A, § 2º, da Lei nº 7.713/88.

A contribuição previdenciária a cargo do empregador não constitui crédito trabalhista, porquanto não constitui crédito do empregado, já que se trata de obrigação tributária autônoma entre o réu/empregador e a União, constituindo crédito desta. Logo, a cota patronal, diversamente da contribuição do trabalhador, não constitui parcela dedutível do valor líquido da condenação, sendo calculada com base nas parcelas deferidas, sobre as quais incide.

PAF. PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE.

Presentes todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência e/ou perícia formulados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.142 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.722524/2014-39

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2012, exercício de 2013, onde apurou-se **dedução indevida de previdência oficial**, no valor de R\$ 128.976,55, que importou no ajustamento do imposto a restituir declarado de R\$ 48.807,19, para imposto a restituir ajustado no **valor de R\$ 15.400,06**, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos (fls. 34/37).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-72.053, proferido pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/RJ1 (fls. 43/45), transcrito a seguir:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 15 e ss.) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foi apurada a seguinte infração:

1. Dedução Indevida de Previdência Oficial, no valor de R\$ 121.480,46, conforme fl. 16.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 02/10, alegando, em síntese, que o valor de R\$ 128.976,55 foi indevidamente glosado por se tratar de valor retido pelo poder judiciário a título de contribuição previdenciária e que, quando do ajuizamento da ação, a contribuinte já estava aposentada e isenta de realizar tais contribuições.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, **julgou improcedente** a impugnação, mantendo-se incólume o ajuste do imposto a restituir procedido, de R\$ 48.807,19 para R\$ 15.400,06.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão **em 13/02/2015** (fls. 47), a contribuinte interpôs, em **16/03/2015**, recurso voluntário (fls. 49/56), reiterando as alegações lançadas na impugnação e complementando com outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

III – DO INDEVIDO VALOR AJUSTADO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO: Mister destacar, ainda, que a legislação instituidora do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza definiu algumas despesas que podem ser deduzidas na Declaração do Imposto de Renda. Uma dessas despesas é a contribuição destinada ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, que podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto.

A Receita Federal acabou desconsiderando o valor do INSS retido e pago pela 2ª Vara do Trabalho de Salvador em favor da Recorrente, conseqüentemente, adotou como base de cálculo para incidência do IR um montante que não se caracteriza como receita e/ou acréscimo patrimonial da Contribuinte/Impugnante/Recorrente.

Ora, ao desconsiderar o valor pago a título de INSS, a Receita Federal do Brasil acabou mantendo o valor na base de cálculo do imposto, desta forma fez incidir o percentual de 27,5% sobre valor que não serve como base de cálculo do Imposto de Renda. Desta forma, 27,5% dos R\$ 121.480,46, ou seja, R\$ 33.407,13, foram indevidamente

desconsiderados do Saldo do Imposto a Restituir. Nesta senda, resta evidente que este valor em momento algum foi renda e/ou acréscimo patrimonial para a Recorrente, restando demonstrado que este valor não poder fazer parte da base de cálculo do IRPF.

Repisa-se que o valor referente às despesas com o INSS nunca esteve em poder da contribuinte, não sendo, portanto, nem renda nem acréscimo patrimonial. Sendo assim, sua inclusão na base de cálculo do imposto acabaria indo de encontro ao princípio da capacidade contributiva.

Assim, merece ser revista a Notificação de lançamento da Receita Federal do Brasil, bem como o Acórdão nº 12-72.053 – 19ª Turma da DRJ/RJ1, a fim de evitar os equívocos que neles permeiam, vez que, a um só tempo, i) DESCONSIDEROU os valores do INSS, retidos e recolhidos à instituição previdenciária oficial pela própria 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Salvador, como deduções da base de cálculo do referido imposto de renda; e, ii) projetou tais valores pagos a título de contribuições previdenciárias ao INSS como renda e/ou acréscimo patrimonial da Contribuinte Recorrente. Desta forma, a manutenção do Acórdão aqui recorrido acabaria gerando uma injustiça contributiva, vez que faria incidir o imposto de renda sobre um valor que nunca esteve na posse da contribuinte, que sequer pode traduzir receita ou acréscimo patrimonial.

Como se tudo isto não bastasse, curial asseverar que a quando do ajuizamento da ação em meados de 2003, bem assim quando das retenções e recolhimentos a título de contribuição previdenciária promovidas pela 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Salvador a Contribuinte / Impugnante / Recorrente já estava aposentada, conseqüentemente, isenta de realizar tais contribuições. Incluir o montante retido e recolhido a título de contribuições previdenciárias à previdência oficial como base de cálculo do imposto de renda traduz cobrança indevida desta exação (IR).

Por fim, pugna pela improcedência da autuação mediante o restabelecimento do valor a restituir originalmente declarado, com a baixa e arquivamento dos autos. Requer a juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais para constatações dos fatos alegados e análise dos documentos colacionados, caso assim entenda necessário este Conselho.

Requer, por fim, o trâmite prioritário do processo, os termos do art. 1.211-A do antigo CPC, uma vez que a Recorrente, possui mais de 60 anos, oportunidade em que requer também a liberação do valor incontroverso, já reconhecido como devido pela unidade fiscal.

Pertinente registrar, por oportuno, ao teor do despacho de encaminhamento proferido em 25/08/2017 (fls. 72), que o valor restituição ajustado foi regularmente creditado em favor da Recorrente, na data de 15/04/2014.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

A recorrente foi intimada, via postal, em, 13/02/2015 (sexta-feira antes do carnaval), cujo prazo recursal começou a correr somente em 18/02/2015 (quarta-feira de cinzas), escoando-se em 19/03/2015. Portanto, interposto em 15/03/2015, o presente recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da dedução indevida de previdência oficial (INSS - cota patronal)

A Recorrente, diante da decisão que julgou improcedente a impugnação, alega que, a DRJ/RJ1, a um só tempo, desconsiderou os valores do INSS, retidos e recolhidos à instituição previdenciária oficial pela própria 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Salvador/BA, como deduções da base de cálculo do imposto de renda, e projetou tais valores pagos a título de contribuições previdenciárias ao INSS como renda ou acréscimo patrimonial da Recorrente.

Desta forma, a manutenção da decisão recorrida gerará uma injustiça contributiva, vez que faria incidir o imposto de renda sobre um valor que nunca esteve na posse da contribuinte, que sequer pode traduzir receita ou acréscimo patrimonial.

Por seu turno a DRJ/RJ1, assim entendeu (fls. 44):

Da análise do documento de fl. 19, juntado aos autos, confirma-se o recebimento deste valor como parcelas salariais e **a retenção de R\$ 7.508,82, referente ao INSS do empregado.**

Confirma-se também que foi recolhida a importância de R\$ 128.989,28, sob o código 2909 (Reclamatória Trabalhista – CNPJ).

Cumprе esclarecer que a parcela dedutível referente à previdência oficial se refere exclusivamente à parte retida e descontada do empregado. Enquanto o valor informado pelo contribuinte inclui também a parte da empresa e outras entidades, que não foi descontado do contribuinte e não pode ser utilizado como dedução de Imposto de Renda.

Pois bem. Insurge-se, a Recorrente, contra a **glosa da dedução da cota patronal** da previdência oficial decorrente da Ação Trabalhista nº 01788-2003-002-05-00-8, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Salvador, entendendo ser devida sua inclusão na base de cálculo para apuração do montante dos rendimentos tributáveis auferidos no ano-calendário de 2012, exercício 2013. Contudo razão não lhe assiste.

Assim prevê os §§ 2º e 3º, incisos I e II, do art. 12-A da Lei nº 7.713/88:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

(...)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante **a dedução das seguintes despesas** relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Os dispositivos legais acima, informam que poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda a contribuição previdenciária apurada e retida da Recorrente, por constituir-se em valor dedutível do seu crédito. Ora, apenas a cota parte do empregado é objeto de dedução do IR. Já a cota do empregador **não integra o crédito líquido trabalhista**, uma vez que representa obrigação da empresa para com o INSS. Tal crédito é apurado e calculado à parte, e não integra a conta líquida devida à obreira, conforme, aliás, pode-se claramente constatar pela simples leitura da conta de liquidação anexada aos autos (fls. 19) .

Conclui-se, portanto, a Recorrente não poderá deduzir a cota previdenciária patronal da base do imposto de renda, porquanto desprovida de amparo legal.

Veja-se, neste ponto, a jurisprudência da própria Justiça do Trabalho:

AGRAVO DE PETIÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE DE CÁLCULO - Embora já pacificado o entendimento de que os honorários advocatícios incidem sobre o valor total apurado em favor do empregado (OJ 348 da SDI-I do TST), **isso não autoriza incluir na base de cálculo da referida parcela as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, uma vez que estas não compõem o crédito do trabalhador e tampouco são dele deduzidas, sendo apuradas e executadas no Processo do Trabalho apenas porque o art. 114 da CR assim o autoriza, como forma de facilitar a cobrança e arrecadação dos créditos devidos ao INSS.** (Processo no. 02343-2011-020-03-00-8-AP, Desembargadora Mônica Sette Lopes, DJE 08.02.2013)

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA COTA PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. De acordo com a OJ nº 348 da SDI-1 do TST, os honorários de advogado terão como base de cálculo os valores efetivamente apurados em liquidação, sem a dedução dos valores do imposto de renda e dos valores previdenciários. **Porém, a cota patronal relativa ao INSS não pode compor a base de cálculo dos honorários advocatícios, vista que não se trata de parcela que integre o crédito trabalhista.** Agravo parcialmente provido. (Processo: AP – 0001526-77.2017.5.06.0401, Redator: Fabio Andrade de Farias, Data do Julgamento: 25/03/2019, Segunda Turma, Data da Assinatura: 25/03/2019)

E da leitura da conta de liquidação confeccionada na ação trabalhista e trazida aos autos (fls. 19), pode-se constatar que do crédito apurado por aquela especializada, foram retidos a título de contribuição previdenciária o valor de R\$ 7.508,82, sendo este o valor que deverá ser deduzido na apuração do imposto de renda, por referir-se a parcela da contribuição previdenciária retida e descontada da obreira. Daí correta a decisão recorrida neste ponto, razão pela qual mantenho a glosa operada.

Destarte, diante da conduta indevida constatada (dedução da cota patronal na DAA/2013, no valor de R\$ 121.480,46) restou à autoridade fiscal somente aplicar a lei, sendo o lançamento por ele realizado e que importou na redução do imposto a restituir declarado, ato procedimental obrigatório a que está plenamente vinculado, sob pena de responsabilização funcional.

Por fim, presentes todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, nada a prover em relação a eventual pedido “*de juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais para constatações dos fatos alegados*”, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para a formação da convicção deste julgador, de acordo com o art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe, para manter o respectivo ajuste realizado no imposto de renda a restituir da pessoa física, ano-calendário 2012, exercício 2013.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto